



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 17546.000613/2007-67
Recurso n° 159.120 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-02.283 – 2ª Turma
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/07/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RETENÇÃO DE 11% - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA.

As contribuições previdenciárias são tributos sujeitos ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que, na visão deste julgador, exceto para as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que ocorre em cada competência. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Contudo, por força do artigo 62-A do RICARF, este Colegiado deve reproduzir a decisão proferida pelo Egrégio STJ nos autos do REsp n° 973.733/SC, ou seja, *“O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.”*

No caso, relativamente ao período em apreço, a empresa efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias, conforme asseverou a própria autoridade lançadora, sendo que inexistente a acusação pela fiscalização de dolo, fraude ou simulação.

Lançamento atingido pela decadência quanto aos fatos ocorridos até a competência 03/2001, inclusive.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 14/08/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Alexandre Naoki Nishioka, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S.A., CNPJ nº 01.599.436/0001-01, foi lavrada a notificação fiscal de lançamento de débito nº 35.509.501-7 (fls. 01-61), para a exigência de contribuições previdenciárias relativas à retenção de 11% incidentes sobre as notas fiscais, faturas ou recibos emitidos pela pessoa jurídica Modelação Malta Ltda. - ME, CNPJ nº 00.588.739/0001-66, para serviços prestados sob a modalidade de cessão de mão-de-obra, relativamente a fatos ocorridos entre as competências 02/1999 e 07/2005.

A ciência do lançamento se deu em 28/04/2006 (fls. 01).

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) considerou o lançamento procedente em parte (fls. 502-511, Volume II).

Por sua vez, a Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, apreciando o recurso voluntário interposto pela empresa, proferiu o acórdão nº 2401-00.134, que se encontra às fls. 560-574 (Volume III), cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**Período de apuração: 01/02/1999 a 31/07/2005**DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991
INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE**De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange decadência o que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional.**No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e houve antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 150, § 4º do CTN.**Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.**RETENÇÃO**A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra.**CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - OCORRÊNCIA - ÔNUS DA PROVA**Deixando a empresa de apresentar à auditoria fiscal a documentação necessária à demonstração das condições de realização dos serviços que lhe foram prestados, toma para si o ônus de demonstrar a não ocorrência da hipótese legal, no caso, a inoocorrência de cessão de mão-de-obra.**INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE**É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior.**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.**A decisão recorrida acordou, “I) Por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 11/2000; II) Por maioria de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 03/2001. Vencidas as*

Conselheiras Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros e Ana Maria Bandeira (relatora), que votaram por declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 11/2000 e III) Por unanimidade de votos: a) em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor, na parte referente à decadência, a Conselheira Cleusa Vieira de Souza.”

Intimada deste acórdão em 21/10/2009 (fls. 575), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, recurso especial às fls. 578-588 (Volume III), cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Trata-se de lançamento de contribuições devidas a Seguridade Social, referente a fatos geradores de 02/1999 a 07/2005, com ciência do contribuinte em 28/04/2006;
- b) Do referido acórdão, extrai-se que a declaração da decadência das contribuições apuradas de 12/2000 a 03/2001 ocorreu por *maioria de votos*, tendo sido vencidas três Conselheiras que votaram por declarar a decadência somente até a competência de 11/2000;
- c) Contudo, a conclusão estampada no aresto em foco, quanto à decadência, merece reforma. Isso porque, ao declarar a decadência do direito ao lançamento da totalidade do período que menciona, o acórdão recorrido o fez com apoio na aplicação do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, violando o disposto no artigo 173, I, do mesmo diploma legal, o qual deve ser aplicado nos casos em que, embora o tributo esteja sujeito à sistemática do lançamento por homologação, não haja qualquer antecipação de pagamento por parte do contribuinte;
- d) Ademais, o voto vencedor assentou que não houve a demonstração por parte da fiscalização de que não houve antecipação de pagamento pela empresa. Tal entendimento afronta a regra do artigo 333, I do Código de Processo Civil, segundo a qual o ônus da prova incumbe ao réu quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso, coube a União identificar a ocorrência do fato gerador do tributo, procedendo ao lançamento. Já ao contribuinte caberia o ônus da prova do fato extintivo, ou seja, a decadência. Portanto, o acórdão recorrido inverteu indevidamente o ônus da prova, em evidente contrariedade regra processual;
- e) A aludida decisão também afronta as provas constantes dos autos, já que, no Demonstrativo Analítico de Débito e relatório fiscal não há indicação de crédito considerado ou valor deduzido, ou seja, não há prova de pagamento parcial;
- f) A questão cinge-se ao marco inicial para a contagem do prazo decadencial, eis que superada a questão relativa ao art. 45 da Lei 8212/91 pela publicação da súmula vinculante n.º 8;

- g) A decisão recorrida reconheceu que o prazo decadencial para o lançamento em questão rege-se pelo §4º, do art. 150 do Código Tributário Nacional, considerando que a fiscalização não demonstrou a inexistência de pagamento antecipado;
- h) No caso, coube ao Fisco a identificação da ocorrência do fato gerador, ou seja, o fato constitutivo de seu direito. Por conseguinte, o ônus da prova quanto à decadência (fato extintivo) caberia ao contribuinte. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido viola a regra em questão e promove uma inversão indevida do ônus da prova, não autorizada pela norma processual;
- i) Com efeito, é fácil concluir que o acórdão recorrido aplicou o artigo 150, §4º do CTN mesmo não tendo sido comprovada a antecipação de pagamento parcial do tributo devido. Ao contrário, no discriminativo analítico do débito que instrui a NFLD não consta qualquer crédito ou dedução a favor da empresa, ou seja, não há antecipação de pagamento. Também não existe menção a pagamento no relatório fiscal. Na verdade, o que se identifica é que a contribuinte não fez a retenção de 11% instituída pela Lei 9.711/98, incidentes sobre as notas fiscais, faturas ou recibos de serviços prestados, sob a modalidade de cessão de mão-de-obra;
- j) Por conta disso, aplica-se ao lançamento de ofício em questão o disposto no art. 173, inciso I do CTN;
- k) Ademais, a ausência de pagamento antecipado do tributo devido é matéria cuja discussão encontra-se preclusa, por não ter sido objeto de impugnação do contribuinte, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72;
- l) Isso porque, o pagamento parcial do tributo objeto da cobrança deveria ter sido alegado e devidamente comprovado pelo contribuinte (ônus da prova do réu, como visto acima), quando da apresentação da impugnação ao lançamento, o que não ocorreu. Apesar da empresa questionar a questão da decadência, em nenhum momento comprovou o pagamento parcial das contribuições, para que fosse aplicada a regra do artigo 150, §4º do CTN;
- m) A presunção, portanto, deve ser no sentido da inexistência de pagamento parcial, e não de sua existência, já que esta sim deveria ter sido devidamente comprovada pelo contribuinte, ainda mais quando os discriminativos que acompanham a NFLD não trazem qualquer indicação de crédito;
- n) *Data maxima venia*, os ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais dominantes evidenciam a necessidade de reforma do aresto. Com efeito, o §4º do art. 150 do CTN explicita a modalidade de lançamento por homologação, segundo a qual o sujeito passivo apura o montante tributável e antecipa o pagamento;

- o) No caso, impende destacar que não se operou lançamento por homologação algum, afinal a contribuinte não antecipou o pagamento do tributo;
- p) O Col. Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a combinação entre os dispositivos do art. 150, §4º e 173, I, do CTN, entende que, não se verificando recolhimento de exação e montante a homologar, o prazo decadencial para o lançamento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação segue a disciplina normativa do art. 173, inciso I, do CTN;
- q) O tema, aliás, foi recentemente apreciado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamentos do dia 12.08.2009, que, ao analisar o Recurso Especial 973.733/SC, de Relatoria do Min. Luiz Fux, na sistemática dos Recursos Repetitivos (Art. 543-C do CPC), definiu que no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ocorrência do fato gerador, nas hipóteses em que o contribuinte não declara, nem efetua o pagamento do tributo;
- r) No caso em apreço, a decisão recorrida, mesmo diante da inexistência de pagamento parcial do tributo, aplicou a regra constante do artigo 150, §4º do CTN, contrariando o disposto no artigo 173, I, do mesmo diploma legal, o artigo 333, II do CPC, bem como todo o conjunto probatório coligido aos autos, razão pela qual deve ser reformada na parte;
- s) Requer seja conhecido e provido o presente recurso, para afastar a decretação de decadência dos tributos devidos no período de apuração compreendidos entre 12/2000 a 03/2001.

Admitido o recurso por meio do despacho nº 2400-504/2009 (fls. 589-591), a contribuinte foi intimada e, devidamente representada, apresentou contrarrazões às fls. 599-606 (Volume III), onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

Concomitantemente, interpôs recurso especial às fls. 608-616, o qual não foi admitido (fls. 650-652 e 653, Volume III).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção do CARF, por unanimidade de votos, acolheu a decadência para os fatos ocorridos até a competência 11/2000 e, por maioria de votos, para os fatos ocorridos até a competência 03/2001. Nas demais questões, negou provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

A insurgência da recorrente está relacionada à decadência para as competências compreendidas entre 12/2000 e 03/2001 e sua pretensão é no sentido de que se aplique ao caso da regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, em razão da alegada ausência de pagamento antecipado, sendo que a ciência do lançamento se deu em 28/04/2006.

Eis a matéria em litígio.

Segundo a legislação e de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Administrativa, as contribuições previdenciárias em apreço são tributos sujeitos ao regime do chamado lançamento por homologação, já que cabe aos contribuintes a apuração das suas base de cálculo e o recolhimento dos montantes devidos, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, que ocorre em cada competência.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto

o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Considerando que o caso em apreço envolve fatos geradores ocorridos nas competências compreendidas entre 02/1999 e 07/2005 e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência da notificação fiscal de lançamento de débito em 28/04/2006 (fls. 01), concluo que a decisão recorrida deve ser confirmada, pois a decadência impede a manutenção do lançamento para os fatos ocorridos até a competência 03/2001.

Na visão deste julgador, como não se imputou à empresa as condutas de dolo, fraude ou simulação, inexistente fundamento legal que justifique a contagem do prazo decadencial da forma prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Entendo que para o início da contagem do prazo decadencial relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a existência ou não de pagamento antecipado é irrelevante.

A homologação é da atividade e não do pagamento.

Esta é a minha posição a respeito da matéria.

Contudo, por força do que determina o artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, não posso deixar de reproduzir aqui o julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ nos autos do REsp nº 973.733/SC, cuja ementa tem o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 973.733/SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 18/09/2009)

Portanto, segundo o Egrégio STJ, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando inexistir pagamento antecipado o prazo decadencial quinquenal conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo que "O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o 'primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado' corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia

do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ...”.

Dessa forma, torna-se importante analisar a comprovação quanto à existência ou não de pagamento de contribuições previdenciárias no período em apreço.

A questão não comporta maiores digressões, pois a própria autoridade lançadora assim asseverou no Relatório da NFLD (fls. 91):

12. As GRPS/GPS, com códigos de pagamento "2631 - Contribuição retida sobre a NF/Fatura da Empresa Prestadora", que foram apresentadas à fiscalização, foram consideradas e, devidamente, deduzidas no levantamento fiscal. Igualmente foram considerados e abatidos os recolhimentos cujos comprovantes, muito embora não apresentados pela empresa contratante, foram confirmados junto aos contas-correntes das empresas prestadoras, através dos sistemas informatizados.

A existência de pagamento antecipado, portanto, é inquestionável.

Ademais, ainda que assim não fosse, concordo inteiramente com a Redatora Designada do acórdão recorrido no sentido de que o deslocamento da regra geral dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação do artigo 150, § 4º, do CTN para o mandamento do artigo 173, inciso I, do CTN exige da autoridade lançadora o ônus da prova de que o contribuinte não efetuou nenhum recolhimento de contribuições previdenciárias.

E isso não ocorreu.

Não se pode presumir a ausência de pagamento.

Portanto, o ensinamento jurisprudencial do Egrégio STJ não socorre a tese defendida pela recorrente.

Sendo assim, a decadência fulminou os fatos geradores ocorridos até a competência 03/2001, de modo que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage

Processo nº 17546.000613/2007-67
Acórdão n.º **9202-02.283**

CSRF-T2
Fl. 667

CÓPIA